



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0027292-03.2012.4.01.4000/PI (d)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	[REDAÇÃO MASCARADA]
ADVOGADO	:	PI00003563 - FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. HORARIO ESPECIAL SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. POSSIBLIDADE. FILHOS COM DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA.

1. Visa a impetrante à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário e sem redução de remuneração, devido ao fato de seus filhos serem portadores de Transtorno Invasivo de Desenvolvimento – TID (autismo) e necessitarem de acompanhamento constante e tratamento constante com equipes multidisciplinares, sendo imprescindível a sua presença.
2. A Lei 8.112/1990, em seu artigo 98, §3º, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, em vigor à época da impetração do *mandamus*, previa o direito de horário especial ao servidor que possuísse cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, contudo, a compensação de horário. Todavia, consoante bem alinhavado pelo juízo *a quo*, exigir a compensação de horário, no caso em análise, viola a proteção constitucional concedida à família e à pessoa com deficiência, eis que dificulta o acompanhamento das necessidades dos filhos da impetrante.
3. Consoante previsto no artigo 2º da Lei 7.853/1989, incumbe ao Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive “dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”. Em observância a referido comando legal, propiciar bem-estar a dois menores autistas que, comprovadamente, necessitam de acompanhamento, perpassa, certamente, por permitir o horário especial de trabalho à sua genitora, a fim de que possa estar presente em todas as atividades necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Tal entendimento é, inclusive, corroborado pela alteração legislativa promovida pela Lei 13.370/2016, que, ao dar nova redação ao artigo 98, §3º, da Lei 8.112/1990, estendeu ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário.

4. Antes mesmo da mencionada alteração legislativa, a jurisprudência desta Corte Regional era no sentido de conferir tal direito ao servidor, nas hipóteses de comprovada necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência, conferindo primazia às normas constitucionais que dispensem especial proteção à família (AMS 0012807-72.2014.4.01.3500, DESEMBARGADORA

FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/09/2016; AG 0051316-33.2013.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/08/2016).

5. Na hipótese, a impetrante, servidora pública federal, tem dois filhos com Transtorno Invasivo de Desenvolvimento (autismo), menores de dezoito anos, com necessidade de acompanhamento materno nas terapias e em domicílio, nas atividades direcionadas pelos profissionais (laudos e relatórios às fls. 21/28). Dessa forma, faz jus à concessão da redução de jornada, sem necessidade de compensação do horário e sem redução remuneratória, o que, antes de ser uma benesse à impetrante, constitui a materialização da proteção da família e da pessoa com deficiência e do princípio da proteção integral que deve ser conferida à criança e ao adolescente (artigos 226 e 227 da Constituição da República e 3º da Lei 8.069/1990).

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 24 de julho de 2019.

JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
RELATOR CONVOCADO